



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 17 de janeiro de 2019
(OR. en)

2018/0158 (COD)

PE-CONS 71/18

UD 320
WTO 329
CADREFIN 401
CODEC 2248

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União, e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho
----------	---

REGULAMENTO (UE) 2019/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**relativo à repartição dos contingentes pautais
incluídos na lista da União no âmbito da OMC
na sequência da saída do Reino Unido da União,
e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 16 de janeiro de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). O TUE e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (conjuntamente designados como os "Tratados") deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após aquela notificação, ou seja, a partir de 30 de março de 2019, a menos que o Conselho Europeu, de acordo com o Reino Unido, decida por unanimidade prorrogar esse prazo.
- (2) O acordo de saída, tal como acordado pelos negociadores, prevê as modalidades de aplicação das disposições do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido após a data em que os Tratados deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido e no Reino Unido. Se esse acordo entrar em vigor, o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho¹ será aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido durante o período de transição, em conformidade com o referido acordo, e deixará de ser aplicável no final desse período.

¹ Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95 (JO L 5 de 8.1.2000, p. 1).

- (3) A saída do Reino Unido da União terá efeitos nas relações do Reino Unido e da União Europeia com terceiros, nomeadamente no contexto da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual ambos são membros originais. As negociações sobre essa saída têm-se desenrolado em paralelo com as negociações do quadro financeiro plurianual (QFP) e, tendo em conta a parte do QFP dedicada ao setor agrícola, este poderia ser grandemente afetado.
- (4) Por carta de 11 de outubro de 2017, a União e o Reino Unido informaram os outros membros da OMC de que era sua intenção que o Reino Unido, à data da sua saída da União, reproduzisse, na medida do possível, na sua nova lista separada de concessões e de compromissos relativa ao comércio de mercadorias, as suas atuais obrigações enquanto Estado-Membro da União. No entanto, dado que, em relação aos compromissos quantitativos, a reprodução não constitui um método apropriado, a União e o Reino Unido informaram os outros membros da OMC de que era sua intenção manter os atuais níveis de acesso ao mercado dos outros membros da OMC mediante a repartição dos contingentes pautais da União entre a União e o Reino Unido.

- (5) Em conformidade com as regras da OMC, a repartição dos contingentes pautais que fazem parte da lista de concessões e de compromissos da União terá de ser efetuada nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994). Por conseguinte, depois de concluídos os contactos preliminares, a União encetará negociações com os membros da OMC que disponham de um interesse como principal fornecedor ou de um interesse substancial, ou que detenham um direito de negociação inicial em relação a cada um destes contingentes pautais. Essas negociações deverão ter um âmbito restrito e não deverão, de modo algum, ser extensíveis à renegociação das condições gerais ou do nível de acesso dos produtos ao mercado da União.
- (6) No entanto, tendo em conta os prazos impostos a este processo pelas negociações sobre a saída do Reino Unido da União, é possível que não estejam celebrados acordos com todos os membros da OMC em causa para a totalidade dos contingentes pautais na data em que a lista de concessões e de compromissos da União no âmbito da OMC relativa ao comércio de mercadorias deixe de ser aplicável ao Reino Unido. Tendo em conta a necessidade de garantir a segurança jurídica e o funcionamento harmonioso e ininterrupto das importações ao abrigo dos contingentes pautais para a União e para o Reino Unido, é necessário que a União possa proceder unilateralmente à repartição dos contingentes pautais. A metodologia adotada deverá estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo XXVIII do GATT de 1994.

- (7) Por conseguinte, deverá ser adotada a seguinte metodologia: numa primeira fase, deverá ser estabelecida a quota de utilização do Reino Unido para cada contingente pautal. Essa quota, expressa em percentagem, é a quota do Reino Unido nas importações totais da União ao abrigo do contingente pautal durante um período representativo recente de três anos. Essa quota deverá depois ser aplicada ao volume total do contingente pautal, tendo em conta toda a sua subutilização, a fim de se obter a quota do Reino Unido num determinado contingente pautal. A quota da União deve, portanto, consistir na quota restante do contingente pautal em causa. Isto significa que o volume total de um determinado contingente pautal não é alterado, ou seja, o volume UE27 é igual ao atual volume UE28 menos o volume do Reino Unido. Os dados subjacentes deverão ser extraídos das bases de dados pertinentes da Comissão.
- (8) A metodologia aplicável ao cálculo da quota de utilização para cada contingente pautal específico foi estabelecida e aprovada pela União e pelo Reino Unido, em conformidade com os requisitos do artigo XXVIII do GATT de 1994, pelo que esta metodologia deverá ser plenamente respeitada a fim de assegurar a sua aplicação coerente.
- (9) Nos casos em que não se registaram trocas comerciais relativamente a um contingente pautal específico durante o período representativo, deverão ser seguidas duas metodologias alternativas para determinar a quota de utilização do Reino Unido. Nos casos em que existe um outro contingente pautal com uma definição do produto idêntica, deverá ser aplicada a quota de utilização desse contingente pautal idêntico ao contingente pautal relativamente ao qual não foi observado comércio durante o período representativo. Nos casos em que não existe um contingente pautal com uma definição do produto idêntica, a fórmula para calcular a quota de utilização deverá ser aplicada às importações da União nas respetivas linhas pautais fora do contingente pautal.

- (10) Para os contingentes pautais agrícolas em causa, os artigos 184.º a 188.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ preveem a base jurídica adequada para a gestão dos contingentes pautais após a repartição efetuada nos termos do presente regulamento. Neste contexto, as quantidades dos contingentes pautais em causa figuram na parte A do anexo do presente regulamento. Essa gestão deverá, por conseguinte, ser levada a cabo tendo devidamente em conta os objetivos da política agrícola comum, tal como estabelecidos no TFUE, e a multifuncionalidade das atividades agrícolas. Para os contingentes pautais relativos à maior parte dos produtos da pesca, aos produtos industriais e a certos produtos agrícolas transformados, a gestão é efetuada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 32/2000. As quantidades dos contingentes pautais em causa figuram no anexo I desse regulamento, pelo que esse anexo deverá se substituído pelas quantidades constantes da parte B do anexo do presente regulamento.

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Há quatro contingentes pautais que não são geridos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 32/2000, mas sim do Regulamento (UE) n.º 847/2006 da Comissão¹, que executa a Decisão 2006/324/CE do Conselho². As quantidades dos contingentes pautais em causa figuram na parte C do anexo do presente regulamento. Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adaptar as disposições do Regulamento (CE) n.º 847/2006 no que se refere a esses quatro contingentes pautais relativos aos produtos da pesca, em consonância com as quantidades repartidas pelo presente regulamento. Essas competências de execução deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

¹ Regulamento (CE) n.º 847/2006 da Comissão, de 8 de junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinadas preparações e conservas de peixes (JO L 156 de 9.6.2006, p. 8).

² Decisão 2006/324/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, relativa à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, em conformidade com o n.º 6 do artigo XXIV e com o artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração das concessões das listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca durante o processo de adesão destes países à União Europeia (JO L 120 de 5.5.2006, p. 17).

³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (11) A fim de ter em conta o facto de que as negociações com os membros da OMC em causa têm decorrido em paralelo com o processo legislativo ordinário para a adoção do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para alterar as partes A e C do anexo do presente regulamento no que se refere às quantidades dos contingentes pautais repartidos aí enumerados, a fim de ter em conta os acordos celebrados ou as informações pertinentes que a Comissão possa receber no contexto dessas negociações que indiquem a existência de fatores específicos não conhecidos anteriormente que requeiram uma adaptação da repartição dos contingentes pautais entre a União e o Reino Unido, assegurando em simultâneo a coerência com a metodologia comum acordada conjuntamente com o Reino Unido. Esse poder de adotar atos deverá também ser delegado na Comissão sempre que tais informações pertinentes sejam disponibilizadas por outras fontes com interesse num contingente pautal específico. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 32/2000 deverá ser alterado a fim de delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar o anexo I desse regulamento.

- (12) De acordo com o princípio da proporcionalidade e à luz da saída do Reino Unido da União Europeia, é necessário e conveniente prever regras relativas à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União no âmbito da OMC. O presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos previstos, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, do TUE.
- (13) Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho¹, a cessação da aplicação dos atos fixada para uma data determinada verifica-se com o decurso da última hora do dia correspondente a essa data. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o Regulamento (CE) n.º 32/2000 deixe de ser aplicável ao Reino Unido, uma vez que a partir desse momento tanto a União como o Reino Unido precisam de saber quais são as suas obrigações no âmbito da OMC. No entanto, as disposições do presente regulamento que estabelecem a delegação de poderes e a atribuição de competências de execução deverão ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (14) Tendo em conta os requisitos processuais do processo legislativo ordinário e a necessidade de adotar subsequentemente atos de execução para a aplicação do presente regulamento, por um lado, e, por outro, a necessidade de dispor dos contingentes pautais repartidos e prontos a ser aplicados no momento em que o Reino Unido deixe de ser abrangido pelo calendário de concessões e de compromissos da União, o que poderá acontecer em 30 de março de 2019, é essencial que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

Artigo 1.º

1. Os contingentes pautais incluídos na lista de concessões e de compromissos da União anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) são repartidos entre a União e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ("Reino Unido") em consonância com a seguinte metodologia:
 - a) Para cada contingente pautal, a quota de utilização das importações da União, expressa em percentagem, é estabelecida relativamente a um período representativo recente de três anos;
 - b) A quota de utilização das importações da União, expressa em percentagem, é aplicada ao volume total previsto do contingente pautal, a fim de determinar a sua quota, em volume, do contingente pautal em causa;
 - c) Para os contingentes pautais relativamente aos quais não foi registada nenhuma atividade comercial durante o período representativo a que se refere a alínea a), a parte da União é estabelecida, em vez disso, de acordo com o procedimento previsto na alínea b), com base na quota de utilização das importações da União, expressa em percentagem de outro contingente pautal com a mesma definição do produto ou nas posições pautais correspondentes fora do contingente pautal.

2. A parte da União dos contingentes pautais referidos no n.º 1 resultante da aplicação da metodologia referida nesse número é a seguinte:

- a) No que diz respeito aos contingentes pautais relativos aos produtos agrícolas, tal como estabelecida na parte A do anexo;
- b) No que diz respeito aos contingentes pautais relativos aos produtos da pesca, aos produtos industriais e a certos produtos agrícolas transformados, tal como estabelecida nas partes B e C do anexo.

Artigo 2.º

Garantindo a coerência com a metodologia referida no artigo 1.º, n.º 1, e, em particular, assegurando que o acesso ao mercado da União, tal como este se apresenta em termos de composição após a saída do Reino Unido, não exceda o que se reflete nas percentagens de fluxos comerciais ao longo de um período representativo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar as partes A e C do anexo a fim de ter em conta o seguinte:

- a) Os acordos internacionais celebrados pela União ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 relativamente aos contingentes pautais previstos nessas partes do anexo; e
- b) As informações pertinentes que possa receber, quer no contexto de negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, quer de outras fontes com interesse num contingente pautal específico.

Artigo 3.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor¹.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Artigo 4.º

A Comissão adota atos de execução para ajustar, em consonância com a parte C do anexo do presente regulamento, os volumes dos contingentes pautais abertos e geridos pelo Regulamento (CE) n.º 847/2006. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 32/2000 é alterado do seguinte modo:

- 1) São aditados os seguintes artigos:

"Artigo 10.º-A

Para efeitos da repartição dos contingentes pautais incluídos na lista de concessões e de compromissos da União na sequência da saída do Reino Unido da União, e garantindo, simultaneamente, a coerência com a metodologia referida no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º xxx/xxxx⁺ e, em particular, assegurando que o acesso ao mercado da União, tal como este se apresenta em termos de composição após a saída do Reino Unido, não exceda o que se reflete nas percentagens de fluxos comerciais ao longo de um período representativo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-B para alterar o anexo I do presente regulamento a fim de ter em conta o seguinte:

- a) Os acordos internacionais celebrados pela União ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 relativamente aos contingentes pautais referidos no anexo I; e
- b) As informações pertinentes que possa receber, quer no contexto das negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, quer de outras fontes com interesse num contingente pautal específico.

⁺ JO: Inserir o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 71/18 (2018/0158(COD)) no texto, e o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Artigo 10.º-B

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 10.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor**.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois] meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de ... de ..., relativo à repartição dos contingentes pautais incluídos na lista da União Europeia no âmbito da OMC na sequência da saída do Reino Unido da União, e que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho (JO ...).

** JO L 123 de 12.5.2016, p. 1."

- 2) O anexo I é substituído pelo texto da parte B do anexo do presente regulamento.

Artigo 7.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O artigo 1.º, n.º 2 e o artigo 6.º, n.º 2.º são aplicáveis a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (CE) n.º 32/2000 deixe de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.
3. Os restantes artigos, não referidos no n.º 2, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em, ...,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Parte A

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Animais vivos da espécie bovina	cabeças	710	EO ³	090114	100 %	710
Animais vivos da espécie bovina	cabeças	711	EO	090115	100 %	711

¹ Ver os códigos oficiais dos países em: http://www.nationsonline.org/oneworld/country_code_list.htm

² Para efeitos de apresentação, a percentagem da quota de utilização dos contingentes da UE-27 foi arredondada a uma casa decimal. A dimensão dos contingentes pautais da UE-27 é, no entanto, calculada com base na percentagem exata.

³ EO = erga omnes (todas as origens)

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Animais vivos da espécie bovina	cabeças	24 070	EO	090113	100 %	24 070
Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso do produto)	7 150	AUS	094451	34,7 %	2 481
Carnes de alta qualidade com ou sem osso	t (peso do produto)	17 000	ARG	094450	99,6 %	16 936
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	t (peso do produto)	12 500			99,6 %	12 453
Carnes de alta qualidade com ou sem osso	t (peso do produto)	2 300	URY	094452	87,9 %	2 022
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	t (peso do produto)	4 076			87,9 %	3 584

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso do produto)	11 500	USA / CAN	094002	99,8 %	11 481
Carnes de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t		PAR	094455	71,1 %	711
Carnes de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	1 300	NZL	094454	65,1 %	846
Carnes de animais da espécie bovina desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	10 000	BRA	094453	89,5 %	8 951
Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t (peso sem osso)	54 875	EO	094003	79,7 %	43 732

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carne de búfalo desossada, congelada	t (sem osso)	2 250	AUS	094001	62,4 %	1 405
Carne de búfalo desossada, congelada Carne de búfalo desossada, fresca, refrigerada ou congelada	t (sem osso)	200	ARG	094004	100 %	200
Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t (peso com osso)	63 703	EO	094057	30,9 %	19 676
Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t (peso com osso)		EO	094058		
Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t	800	OTH ¹	094020	100 %	800

¹ OTH = outros

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t	700	ARG	094460	100 %	700
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Carcaças e meias carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	15 067	EO	090122	100 %	15 067
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Pedacos da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	t	4 624	CAN	094204	100 %	4 623
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Pedacos da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	t	6 135	EO	090123	100 %	6 133

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica não desossados, frescos ou refrigerados – Barrigas (entremeadas) de animais da espécie suína doméstica e pedaços das mesmas, congelados	t	7 000	EO	090119	100 %	7 000
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	t	35 265	EO	094038	36 %	12 680
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	t	4 922	US	094170	36 %	1 770
Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Lombos de animais da espécie suína doméstica frescos, refrigerados ou congelados	t	5 000	EO	090118	75,6 %	3 780

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Preparações ou conservas de carnes de animais da espécie suína doméstica	t	6 161	EO	090121	100 %	6 161
Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos Outros enchidos	t	3 002	EO	090120	5,5 %	164
Animais vivos das espécies ovina e caprina, exceto reprodutores de raça pura	t (peso-carcaça)	105	OTH	092019	100 %	105
Animais vivos das espécies ovina e caprina, exceto reprodutores de raça pura	t (peso-carcaça)	215	MKD		100 %	215
Animais vivos das espécies ovina e caprina, exceto reprodutores de raça pura	t (peso-carcaça)	91	EO	092019	100 %	91
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	23 000	ARG	092011	73,9 %	17 006

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	600	ISL	090790	58,2 %	349
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	850	BIH		48,3 %	410
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	19 186	AUS	092012	20 %	3 837
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	3 000	CHL	091922	87,6 %	2 628
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	100	GRL	090693	48,3 %	48
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	228 389	NZL	092013	50 %	114 184
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	5 800	URY	092014	82,1 %	4 759

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	200	OTH	092015	100 %	200
Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	200	EO	092016	89,2 %	178
Carcaças de frango, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	6 249	EO	094067	64,9 %	4 054
Pedaços de frangos, frescos, refrigerados ou congelados	t	8 570	EO	094068	96,3 %	8 253
Pedaços de galos ou de galinhas, desossados, congelados	t	2 705	EO	094069	89,7 %	2 427
Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	t	9 598	BRA	094410	86,6 %	8 308

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	t	15 500	EO	094411	86,9 %	13 471
Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	t			094412		
Carne de peru, fresca, refrigerada ou congelada	t	1 781	EO	094070	100 %	1 781
Pedaços de perus ou de peruas, congelados	t	3 110	BRA	094420	86,5 %	2 692
Pedaços de perus ou de peruas, congelados	t	4 985	EO	094421	85,3 %	4 253
Pedaços de perus ou de peruas, congelados	t			094422		

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes e miudezas comestíveis de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	21 345	USA	094169	100 %	21 345
Carne de aves de capoeira, salgada	t	170 807	BRA	094211	76,1 %	129 930
Carne de aves de capoeira, salgada	t	92 610	THA	094212	73,8 %	68 385
Carne de aves de capoeira, salgada	t	828	OTH	094213	99,5 %	824
Preparações de carne de peru	t	92 300	BRA	094217	97,5 %	89 950
Preparações de carne de peru	t	11 596	OTH	094218	97,5 %	11 301
Carnes de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas	t	79 477	BRA	094214	66,3 %	52 665

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carnes de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas	t	160 033	THA	094215	68,4 %	109 441
Carnes de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas	t	11 443	OTH	094216	74 %	8 471
Carne de frango transformada não cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	15 800	BRA	094251	69,4 %	10 969
Carne de frango transformada não cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	340	OTH	094261	69,4 %	236
Carne de frango transformada que contenha, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	t	62 905	BRA	094252	94,9 %	59 699

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carne de frango transformada que contenha, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	t	14 000	THA	094254	57,3 %	8 019
Carne de frango transformada que contenha, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	t	2 800	OTH	094260	59,6 %	1 669
Carne de frango transformada que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	295	BRA	094253	55,3 %	163
Carne de frango transformada que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	2 100	THA	094255	55,3 %	1 162

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carne de frango transformada que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	470	OTH	094262	55,3 %	260
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, não cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	10	THA	094257	0 %	0
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	13 500	THA	094256	63,5 %	8 572
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	220	OTH	094263	72,1 %	159

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, 25 % ou mais, mas menos de 57 % de carne ou de miudezas de aves	t	600	THA	094258	50%	300
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, 25 % ou mais, mas menos de 57 % de carne ou de miudezas de aves	t	148	OTH	094264	0 %	0
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	600	THA	094259	46,4 %	278
Carne de patos, gansos e pintadas, transformada, cozida, que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	125	OTH	094265	46,4 %	58

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Ovos de aves de capoeira, com casca, para consumo	t	135 000	EO	094015	84,9 %	114 669
Gemas de ovos Ovos de aves, sem casca	t (equivalente ovos com casca)	7 000	EO	094401	100 %	7 000
Ovalbumina	t (equivalente ovos com casca)	15 500	EO	094402	100 %	15 500
Leite em pó desnatado	t	68 537	EO	094590	99,998 %	68 536
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	(equivalente manteiga)	11 360	EO	094599	100 %	11,360

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas inferior a 85 %, fabricada diretamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas inferior a 85 %, fabricada diretamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que pode envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fracionamento dessa gordura láctea concentrada (processos designados por "Ammix" e "Spreadable")	t	74 693	NZL	094182	63,2 %	47 177

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas inferior a 85 %, fabricada diretamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas inferior a 85 %, fabricada diretamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que pode envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fracionamento dessa gordura láctea concentrada (processos designados por "Ammix" e "Spreadable")	t		NZL	094195		

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Queijos e requeijão: – Queijo para pizza, congelado, em pedaços, de peso unitário não superior a 1 grama, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg, com um teor de humidade, em peso, igual ou superior a 52 % e um teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 38 %	t	5 360	EO	094591	100 %	5 360
Queijos e requeijão: – Emmental, incluindo Emmental fundido	t	18 438	EO	094592	100 %	18 438
Queijos e requeijão: – Gruyère, Sbrinz, incluindo Gruyère fundido	t	5 413	EO	094593	100 %	5 413
Queijos e requeijão: – Queijos destinados à transformação	t	20 007	EO	094594	58,7 %	11 741

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Queijos destinados à transformação	t	4 000	NZL	094515	41,7 %	1 670
Queijos destinados à transformação	t	500	AUS	094522	100 %	500
Queijos e requeijão: – Cheddar	t	15 005	EO	094595	99,6 %	14 941
Cheddar	t	7 000	NZL	094514	62,3 %	4 361
Cheddar	t	3 711	AUS	094521	100 %	3 711
Cheddar	t	4 000	CAN	094513	0 %	0
Outros queijos	t	19 525	EO	094596	100 %	19 525
Batatas, frescas ou refrigeradas, de 1 de janeiro a 15 de maio	t	4 295	EO	090055	99,9 %	4 292

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Tomates	t	472	EO	090094	98,2 %	464
Alhos	t	19 147	ARG	094104	100 %	19 147
Alhos	t		ARG	094099		
Alhos	t	48 225	CHN	094105	84,1 %	40 556
Alhos	t		CHN	094100		
Alhos	t	6 023	OTH	094106	61,6 %	3 711
Alhos	t		OTH	094102		

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	t	1 244	EO	090056	95,8 %	1 192
Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de novembro a 15 de maio	t	1 134	EO	090059	44,1 %	500
Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	t	500	EO	090057	100 %	500
Cebolas secas	t	12 000	EO	090035	80,8 %	9 696
Raízes de mandioca	t	5 750 000	THA	090708	53,8 %	3 096 027

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	825 000	IDN	090126	0 %	0
Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	350 000	CHN	090127	78,8 %	275 805
Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	145 590	OTH	090128	85,5 %	124 552

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	30 000	NW	090129	100 %	30 000
Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	2 000	NW	090130	84,6 %	1 691
Batatas doces não destinadas à alimentação humana	t	600 000	CHN	090124	42,1 %	252 641
Batatas doces não destinadas à alimentação humana	t	5 000	OTH	090131	99,7 %	4 985

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Cogumelos da espécie Agaricus, preparados, conservados ou conservados provisoriamente	t	33 980	EO		100 %	33 980
Cogumelos da espécie Agaricus, preparados, conservados ou conservados provisoriamente	t	1 450	CHN		100 %	1 450
Amêndoas, exceto as amargas	t	90 000	EO	090041	95,5 %	85 958
Laranjas doces, frescas	t	20 000	EO	090025	100 %	20 000
Outros citrinos híbridos	t	15 000	EO	090027	99,5 %	14 931

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Limões, de 15 de janeiro a 14 de junho	t	10 000	EO	090039	81,6 %	8 156
Uvas de mesa, frescas, de 21 de julho a 31 de outubro	t	1 500	EO	090060	59 %	885
Maçãs, frescas, de 1 de abril a 31 de julho	t	696	EO	090061	95,7 %	666
Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)	t	1 000	EO	090062	81 %	810
Damascos, frescos, de 1 de agosto a 31 de maio	t	500	EO	090058	14,9 %	74
Damascos, frescos, de 1 de junho a 31 de julho	t	2 500	EO	090063	55,5 %	1 387

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Cerejas, frescas, exceto ginja, de 21 de maio a 15 de julho	t	800	EO	090040	13,1 %	105
Ananás, citrinos, peras, alperces, cerejas, pêssegos e morangos em conserva	t	2 838	EO	090092	99,4 %	2 820
Sumo de laranja, à exceção dos congelados, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C	t	1 500	EO	090033	100 %	1 500
Sumos (sucos) de frutas	t	7 044	EO	090093	91,4 %	6 436
Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):	t	14 029	EO	090067	0 %	0
Trigo duro	t	50 000	EO	090074	100 %	50 000

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Trigo de qualidade	t	300 000	EO	090075	100 %	300 000
Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	572 000	USA	094123	99,99 %	571 943
Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	38 853	CAN	094124	3,8 %	1 463
Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	2 371 600	OTH	094125	96,4 %	2 285 665
Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	129 577	EO	094133	100 %	129 577
Cevada	t	307 105	EO	094126	99,9 %	306 812
Cevada destinada à indústria da cerveja	t	50 890	EO	090076	40,9 %	20 789

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % e de amido inferior ou igual a 28 %	t	20 000	EO	092905	100 %	20 000

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % e de amido inferior ou igual a 23 %	t	100 000	EO	092903	100 %	100 000

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Milho	t	277 988	EO	094131	96,8 %	269 214
Milho	t	500 000	EO	Número de ordem	100 %	500 000
Milho	t	2 000 000	EO	Número de ordem	100 %	2 000 000
Glúten de milho	t	10 000	USA	090090	100 %	10 000
Sorgo de grão	t	300 000	EO	Número de ordem	100 %	300 000
Milho painço	t	1 300	EO	090071	68,3 %	888
Grãos trabalhados de aveia, exceto os partidos	t	10 000	EO	090043	2,3 %	231

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Fécula de mandioca	t	8 000	EO	090132	82,9 %	6 632
Fécula de mandioca	t	2 000	EO	090132	82,9 %	1 658
Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais	t	475 000	EO	090072	96,4 %	458 068
Arroz com casca (arroz paddy)	t	7	EO	090083	66,7 %	5
Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):	t	1 634	EO	094148	86,6 %	1 416
Arroz semibranqueado ou branqueado	t	63 000	EO		58,3 %	36 731

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Arroz semibranqueado ou branqueado	t	4 313	THA	094112	84,9 %	3 663
Arroz semibranqueado ou branqueado	t	9 187	OTH		74,7%	6 859
Arroz semibranqueado ou branqueado	t	1 200	THA	094112	84,9 %	1 019
Arroz semibranqueado ou branqueado	t	25 516	OT	094166	88 %	22 442
Trincas de arroz, destinadas à fabricação de produtos das indústrias alimentares classificados na subposição 1901 10 00	t	1 000	EO	094079	100 %	1 000
Trincas de arroz (arroz quebrado)	t	31 788	EO	094168	83,6 %	26 581
Trincas de arroz (arroz quebrado)	t	100 000	EO		93,7 %	93 709

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	9 925	AUS	094317	50 %	4 961
Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	388 124	BRA	094318	92,4 %	358 454
Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	10 000	CUB	094319	100 %	10 000
Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	372 876	EO	094320	91,6 %	341 460
Açúcares de cana ou de beterraba	t (equivalente açúcar branco)	10 000	IDN	094321	58,4 %	5 841
Açúcares de cana ou de beterraba	t (equivalente açúcar branco)	1 294 700	ACP	N/A	71,2 %	921 707

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	t	2 800	EO	090073	98,1 %	2 746
Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	t	2 700	EO	090070	98,9 %	2 670
Alimentos para cães e gatos	t	2 058	EO	090089	67,7%	1 393

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País ¹	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27 ²	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Vinhos de uvas frescas (excluídos os vinhos espumantes e os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas), em recipientes de capacidade = < 2 L e com um teor alcoólico = <13 % vol	hectolitros	40 000	EO	090097	11,7 %	4 689
Vinhos de uvas frescas (excluídos os vinhos espumantes e os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas), em recipientes de capacidade > 2 l e de teor alcoólico adquirido = < 13 % vol	hectolitros	20 000	EO	090095	78,2 %	15 647
Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade > 2 l e de teor alcoólico adquirido = < 18 % vol	hectolitros	13 810	EO	090098	99,99 %	13 808

Parte B

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS, CONSOLIDADOS NO GATT

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redação da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Nos casos em que são indicados códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0006	0302 41 00		Arenques	de 16.6. a 14.2.	31 888 toneladas	0
	0303 51 00					
	0304 59 50					

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
	ex 0304 59 90 0304 99 23	10				
09.0007	ex 0305 51 10 ex 0305 51 90 0305 53 10 ex 0305 62 00	10 20 10 20 20 25	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> e peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída: – Secos, mesmo salgados mas não fumados – Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura	de 1.1. a 31.12.	24 998 toneladas	0

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
		50				
		60				
	0305 69 10					
	0305 72 00	10				
		15				
		20				
		25				
		30				
		35				

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
		50				
		52				
		56				
		60				
		62				
		64				
	0305 79 00	10				
		15				
		20				

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
		25				
		30				
		35				
		50				
		52				
		56				
		60				
		62				
		64				

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0008	0302 31 10		Atuns (do género <i>Thunnus</i>) e peixes do género <i>Euthynnus</i> , para utilização na indústria conserveira ¹	de 1.1. a 31.12.	17 221 toneladas	0
	0302 32 10					
	0302 33 10					
	0302 34 10					
	0302 35 11					
	0302 35 91					
	0302 36 10					
	0302 39 20					
	0302 49 11					
	0302 89 21					
	0303 41 10					

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
	0303 42 20 0303 43 10 0303 44 10 0303 45 12 0303 45 91 0303 46 10 0303 49 20 0303 59 21 0303 89 21					
09.0009	ex 0302 54 19 ex 0303 66 19	10 11 19	Pescadas prateadas (<i>Merluccius bilinearis</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas	de 1.1. a 31.12.	1 999 toneladas	8

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0013	ex 4412 39 00	10	Madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias:	de 1.1. a 31.12.	482 648 m³	0
	ex 4412 99 85	10	– Com espessura superior a 8,5 mm, com as faces em bruto, obtida por enrolamento ou – Polida com espessura superior a 18,5 mm			
09.0019	7202 21 00		Ferrossilício	de 1.1. a 31.12.	12 600 toneladas	0
	7202 29					
09.0021	7202 30 00		Ferrossilicomanganês	de 1.1. a 31.12.	18 550 toneladas	0

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0023	ex 7202 49 10	20	Ferrocrómio que contenha, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % mas não mais de 90 % de crómio (ferrocrómio super-refinado)	de 1.1. a 31.12.	2 804 toneladas	0
	ex 7202 49 50	11				
09.0045	ex 0303 19 00	10	Peixes do género <i>Coregonus</i> , congelados	de 1.1. a 31.12.	1 000 toneladas	5,5
09.0046	ex 1605 40 00	30	Lagostins de água doce, cozidos com aneto, congelados	de 1.1. a 31.12.	2 965 toneladas	0
09.0047	ex 1605 21 10	40	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , descascados, cozidos e congelados, mas não preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12.	474 toneladas	<u>0</u>
	ex 1605 21 90	40				
	ex 1605 29 00	40				

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0048	ex 0304 89 90	10	Filetes de peixes das espécies <i>Alloctytus</i> spp. e <i>Pseudocyttus maculatus</i> , congelados	de 1.1. a 31.12.	200 toneladas	0
09.0050	ex 5306 10 10	10	Fios de linho crus (com exceção dos fios de estopa), não acondicionados para venda a retalho, com 333,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 30), destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, para a indústria do calçado e para a ligação dos cabos ¹	de 1.1. a 31.12.	400 toneladas	1,8
	ex 5306 10 30	10				
09.0051	7018 10 90		Artefactos semelhantes de vidro para além das contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas	de 1.1. a 31.12.	52 toneladas	0

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0052	1806 20		Chocolate	de 1.7. a 30.6.	2 026 toneladas	38
	1806 31 00					
	1806 32					
	1806 90					
09.0053	1704		Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	de 1.7. a 30.6.	2 245 toneladas	35
09.0054	1905 90		Outros produtos, exceto pão denominado knäckebröt, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, waffles e wafers, tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	de 1.7. a 30.6.	409 toneladas	40

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0084	1702 50 00		Frutose quimicamente pura	de 1.1. a 31.12.	1 253 toneladas	20
09.0085	1806		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	de 1.1. a 31.12.	81 toneladas	43
09.0086	1902 11 00 1902 19 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 1902 40		Massas alimentícias, mesmo cozidas, recheadas ou preparadas de outro modo, exceto as recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	de 1.1. a 31.12.	497 toneladas	11

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0087	1901 90 99		Preparações alimentares à base de cereais	de 1.1. a 31.12.	191 toneladas	33
	1904 30 00					
	1904 90 80					
	1905 90 20					
09.0088	2106 90 98		Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	de 1.1. a 31.12.	702 toneladas	18

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa do direito (%)
09.0091	1702 50 00		Frutose quimicamente pura	de 1.7. a 30.6.	4 504 toneladas	²
09.0096	2106 90 98		Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, contingente atribuído aos Estados Unidos da América	de 1.7. a 30.6.	831 toneladas	EA ³

¹ A redução do direito aduaneiro fica sujeita às condições estabelecidas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro da utilização dessas mercadorias (ver artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1)).

² Suspensão do direito específico a partir de 1 de julho de 1995; o direito a considerar é o direito ad valorem em vigor que figura no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

³ A menção "EA" significa que os produtos estão sujeitos à cobrança de um "elemento agrícola" fixado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Parte C

Designação dos produtos	Unidade	Quantidade constante da lista UE-28	País	Número de ordem	Quota de utilização dos contingentes da UE-27	Dimensão dos contingentes pautais da UE-27
Produtos da pesca não enumerados no Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho						
Preparações e conservas de peixes (exceto peixes inteiros ou em pedaços): de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	t	1 816	THA	090704	100 %	1 816
Preparações e conservas de peixes (exceto peixes inteiros ou em pedaços): de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	t	742	EO	090705	100 %	742
Preparações e conservas de peixes (exceto peixes inteiros ou em pedaços): de sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	t	1 410	THA	090706	8,7 %	123
Preparações e conservas de peixes (exceto peixes inteiros ou em pedaços): de sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	t	865	EO	090707	72,9 %	631